



Ofício nº 34/2026/SG

Juiz de Fora, 09 de janeiro de 2026

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 278/2025, de autoria do Vereador Vitinho.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 278/2025 que "Dispõe sobre a proteção e o direito de acesso de animais de estimação em condomínios residenciais no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:13521039
668

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2026.01.09 16:02:37
-03'00'

Margarida Salomão
Prefeita de Juiz de Fora



RAZÕES DE VETO

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei Orgânica desta municipalidade, vejo-me compelida a **vetar** o Projeto de Lei nº 278/2025 que "Dispõe sobre a proteção e o direito de acesso de animais de estimação em condomínios residenciais no Município de Juiz de Fora e dá outras providências" tendo em vista a inconstitucionalidade formal que recai sobre seu conteúdo.

Em que pese reconheça a nobreza da proposição, de interesse público inquestionável, observa-se que o normativo possui previsões que esbarram, infelizmente, em obstáculo de ordem técnica intransponível, uma vez que versa sobre matérias de competência privativa da União, como Direito Civil, uma vez que regulamenta conteúdo de convenções e regulamentos internos de condomínios.

Assim, o presente Projeto de Lei padece de vício de iniciativa. A iniciativa reservada, tal como estabelecida na Constituição Federal (Art. 22, inciso I), considera-se ínsita no Princípio da Independência dos Poderes, considerando ser matéria de competência privativa da União.

O vício identificado é de natureza formal orgânica, sendo, portanto, insanável e maculando a totalidade da proposição legislativa, visto que seu artigo 4º é o núcleo normativo do projeto, e os demais dispositivos dele dependem para ter sentido.

Em que pese o caráter relevante da matéria veiculada na presente proposição, frise-se novamente, esta não tem o condão de sanar um óbice intransponível.

Assim sendo, face ao teor dos apontamentos acima firmados, conclui-se pela necessidade de **veto integral** ao Projeto de Lei nº 278/2025, por inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que viola o artigo 22, inciso I, da CF/88 que atribui a matéria ora legislada como competência privativa da União.

Prefeitura de Juiz de Fora, 08 de janeiro de 2026.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proteção e o direito de acesso de animais de estimação em condomínios residenciais no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Projeto nº 278/2025, de autoria do Vereador Vitinho.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica garantido ao condômino o direito de manter animais de estimação em sua unidade autônoma e de transitar com eles nas áreas comuns dos edifícios, desde que não comprometam a segurança, a higiene, a saúde ou o sossego dos demais moradores.

Art. 2º O condomínio poderá, por deliberação em assembleia, adotar normas razoáveis de convivência em suas dependências, como:

I - exigir coleira, guia e focinheira para animais que representam risco;

II - estabelecer circulação livre, condicionada ao controle de vacinas, vermifugação e higiene;

III - restringir acesso a áreas como piscina e *playground*, desde que justificadas;

IV - determinar recolhimento imediato de dejetos dos animais pelos tutores.

Art. 3º O tutor é responsável por:

I - manter os documentos de vacinação e vermifugação atualizados;

II - zelar pelo cuidado, saúde e limpeza do animal;

III - evitar barulho e comportamento agressivo;

IV - reparar os danos causados por seu animal civil e criminalmente;

V - limpar toda e quaisquer sujeiras pelas quais o seu animal seja responsável.



Art. 4º Fica vedada aos condomínios a criação de normas ou regulamentos que restrinjam a posse de animais de estimação com base exclusivamente no seu porte, raça ou peso. A convivência será regulada pelas normas de segurança, higiene, saúde e sossego dos demais moradores, conforme disposto nesta Lei.

Art. 5º As penalidades por infrações serão aplicadas conforme disposto em convenção ou regulamento, desde que aprovadas em assembleias e com amparo legal, garantindo a ampla defesa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5055-3279-5709-D281

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 08/01/2026 21:12:46 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/5055-3279-5709-D281>